

A. I. N° - 115305.0002/08-5
AUTUADO - COMERCIAL DE GÁS PRIMAVERA LTDA.
AUTUANTE - EDUARDO FERREIRA PORTO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET 04.09.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0253-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Corrigido equívoco na base de cálculo, o que diminui o valor da multa exigida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/03/2008, exige multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 87.557,25 em razão de entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal.

Consta na descrição dos fatos a ocorrência de: Falta de registro de Notas Fiscais de Entrada, cujo imposto já foi substituído, verificada através do confronto entre as Notas Fiscais de Entrada apresentadas pelo contribuinte e as Notas Fiscais do Sintegra, transmitidas pelos seus respectivos fornecedores.

O autuado ingressa com defesa, fls. 131 a 133, segundo o qual:

Alega que a cobrança é incabível, visto que a peça acusatória, em momento algum cotejou qualquer documento fiscal, apresentado pelos fornecedores do autuado, e o trabalho foi todo calcado na análise de registros magnéticos e que tais documentos são ilegítimos para apuração do crédito tributário.

Afirma que se tais registros constam do sistema integrado, laboraram em erro os fornecedores do requerente, e não este.

Aduz ser claro a existência de erro na apuração do suposto crédito, notadamente na memória de cálculo constante às fls. 01/02 do referido auto. Que na planilha consta que no dia 31/03/2008 teria havido ocorrência no valor de R\$6.739.091,00 (seis milhões, setecentos e trinta e nove mil e noventa e um centavos), ensejando multa de 1% no montante de R\$67.390,91 (sessenta e sete mil, trezentos e noventa reais e noventa e um centavos).

Alega que, em nenhuma outra data constante da planilha em questão, consta ocorrência de valor aproximado deste. Que a segunda maior base de cálculo apurada consiste no valor de R\$107.104,61, no dia 30/06/2005.

Afirma que é evidente o erro do lançamento em tela, que poderia, em tese, ter o valor de R\$67.390,91, que se coaduna com os demais.

Afirma ainda ser impossível uma empresa de pequeno porte efetuasse uma compra tão exorbitante.

Requer que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente ou que seja retificado o crédito apurado.

O autuante presta informação fiscal, fl. 156 e 157, tecendo os seguintes comentários:

Aponta que houve infração ao art. 332 do RICMS/BA e por se tratar de mercadoria não tributável, a penalidade prescrita é de 1% do valor comercial.

Afirma que todas as notas fiscais objeto da autuação, após solicitação aos fornecedores através de cartas de circularização foram recebidas. Anexa tais notas e considera relevante que se leve ao conhecimento do autuado, já que o mesmo pede a improcedência do auto justamente por falta de exibição dos documentos fiscais que redundaram no levantamento do crédito tributário.

Quanto ao erro de lançamento ocorrido em 03/03/2003, confessa que foi lançado indevidamente o valor R\$6.739.091,00 ao invés de R\$67.390,91. Que dessa forma o valor correto seria de R\$20.840,25 e não de R\$87.557,25.

Requer que seja julgado procedente o auto, considerando as correções procedidas.

A empresa foi intimada a tomar ciência da informação fiscal e dos documentos anexos, conforme fls 502 a 504.

Consta na fl. 510, procuração do patrono da empresa, Dr. Welder Lima da Silva, OAB nº 13494.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido multa de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria não tributável ou cujo imposto já tenha sido pago por antecipação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, consoante a previsão do art. 42, XI da Lei nº 7.014/96.

O art. 322 do RICMS/97, preconiza a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais no livro Registro de Entradas, como segue:

"Art. 322. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A (Anexos 38 e 39), destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I - das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II - das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

III - dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte.

§ 1º O Registro de Entradas, modelo 1, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS.

§ 2º O Registro de Entradas, modelo 1-A, será utilizado pelos contribuintes sujeitos, apenas, à legislação do ICMS.

§ 3º A escrituração do Registro de Entradas será efetuada por operação ou prestação, em ordem cronológica:

I - das entradas efetivas de mercadorias ou bens no estabelecimento ou, na hipótese do inciso II, de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

II - dos serviços tomados.

§ 4º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as alíquotas do imposto e as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (Anexo do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970), nas colunas próprias, da seguinte forma:

O contribuinte em sua peça defesa alega que a cobrança é incabível, visto que a peça acusatória, em momento algum cotejou qualquer documento fiscal, apresentado pelos fornecedores do autuado, e o trabalho foi todo calcado na análise de registros magnéticos, e que tais documentos são ilegítimos para apuração do crédito tributário. Aponta também que houve erro na base de cálculo referente ao mês de março de 2003.

Diante destes argumentos, o autuante na informação fiscal, esclareceu e ressaltou que todas as notas fiscais, objeto da autuação, após solicitação aos fornecedores através de cartas de

circularização foram recebidas, anexadas aos autos, e dado ciência ao autuado, já que o mesmo pediu a improcedência do auto justamente por falta de exibição dos documentos fiscais que redundaram no levantamento do crédito tributário. Outrossim, o demonstrativo de fls 08 a 12 lista as notas fiscais referente ao exercício de 2005, e o de fls. 13 a 16, as do exercício de 2003 e o de fls. 17 a 20, o exercício de 2004.

Quanto ao erro de lançamento ocorrido em 03/03/2003, o autuante reconhece que que foi lançado indevidamente o valor R\$6.739.091,00 ao invés de R\$67.390,91, e que dessa forma o valor correto do Auto de Infração seria de R\$20.840,25 e não de R\$87.557,25.

Verifico que fotocópia do livro Registro de Entrada foi anexada, fls. 22 a 124, comprovando a falta de registro das notas fiscais objeto desta infração.

Diante das provas trazidas pelo autuante, e da simples negativa do cometimento da infração, por parte do contribuinte, entendo que restou caracterizada a infração, sendo legítima a aplicação da multa no valor de R\$ 20.840,25, com a retificação do valor lançado em 03/03/2003 para R\$ 673,90 e base de calculo de R\$ 67.390,91

Voto pela PROCEDENCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115305.0002/08-5, lavrado contra **COMERCIAL DE GÁS PRIMAVERA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$20.840,25**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR